



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013496-94.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante SHOW TOYS BRASIL COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA., é apelado CDI PLASTIC INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1013496-94.2023.8.26.0577

Apelante: **SHOW TOYS BRASIL COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA**

Apelada: **CDI PLASTIC INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**

Origem: **1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP**

Juiz(a): **Dr. João José Custódio da Silveira**

Voto nº 1816

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA.
PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame.

Ação monitória fundada em nota fiscal e comprovante de entrega da mercadoria, bem como de protesto dos títulos. Recurso de apelação interposto contra a r. sentença de procedência.

II. Questão em discussão.

A questão em discussão consiste em verificar (i) a efetiva comprovação da existência da relação jurídica e do débito; e (ii) a regularidade do cálculo apresentado pela autora.

III. Razões de decidir.

A relação jurídica entre as partes foi comprovada pela juntada de nota fiscal e comprovantes de entrega das mercadorias e de protesto dos títulos emitidos, não impugnados a contento.

A impugnação ao cálculo pela ré foi genérica, sem apresentação do valor correto, conforme exigido pelo art. 702, § 2º do Código de Processo Civil, donde não pode ser analisada tal alegação, conforme o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

IV. Dispositivo e tese.

Recurso desprovido. Majoração da verba sucumbencial para 15% sobre o valor da condenação.

A nota fiscal acompanhada do comprovante de entrega das mercadorias e do protesto dos títulos, são documentos suficientes para a comprovação do crédito alegado, principalmente quando não impugnados. Ausente prova do pagamento e não tendo sido apresentado cálculo do débito pela ré-embargada, impõe-se o acolhimento do valor indicado na inicial.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **SHOW TOYS BRASIL COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA** nos autos da **ação monitória** que lhe move **CDI PLASTIC INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**.

Adotado o relatório da r. sentença de procedência de folhas 83/85, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Motivos pelos quais rejeito os embargos, para julgar procedente o pedido monitório e converter o mandado inicial em título executivo, reconhecendo o débito no valor de R\$ 14.996,46 indicado na inicial, o qual deverá ser atualizado a contar do ajuizamento e acrescido de juros contados do vencimento da cártula, nos termos da fundamentação.

Arcará a embargante com o pagamento de custas, despesas processuais, bem ainda verba honorária que fixo em 10% sobre o montante devido".

Irresignada a ré-embargante apresentou recurso de apelação a alegar, em apertada síntese, a irregularidade do cálculo apresentado pela autora-embargada, que sequer indica o índice de correção monetária aplicado. Está equivocado o termo inicial da incidência dos juros. Não está comprovada a relação jurídica. Caberia à autora-embargada mitigar os danos, não se justificando a demora excessiva no ajuizamento da ação (fls. 107/123).

A autora-embargada apresentou contrarrazões às folhas 130/137, a defender a manutenção da sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Recurso conhecido, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. A apelação é tempestiva e a apelante comprovou o recolhimento do preparo (fls. 152/153).

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Ao contrário do defendido pela ré-embargante e conforme corretamente reconhecido na r. sentença, a existência da relação jurídica e da obrigação de pagamento está comprovada pela nota fiscal e respectivo comprovante de entrega das mercadorias, documentos estes que não foram impugnados a contento nos embargos (folha 10).

Não houve, ainda, impugnação ao fato de que a primeira das parcelas relativas à obrigação assumida foi quitada, bem como explicação quanto à circunstância de ter se concretizado o protesto dos títulos vinculados ao negócio jurídico.

Ora, em caso de inexistência de relação jurídica, a ré-embargante não só não pagaria a primeira parcela, como ainda se insurgiria contra o indevido protesto.

Deste modo, a nota fiscal, acompanhada do comprovante de entrega das mercadorias, é suficiente para a comprovação do negócio jurídico. Ausente qualquer prova do pagamento, a condenação era a única solução possível:

Apelação. Ação monitória. Duplicatas. Comprovação da entrega das mercadorias. Valor devido. Não comprovação do pagamento. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0000100-49.2022.8.26.0659; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPRA E VENDA MERCANTIL – Ação monitoria - Petição inicial apta e acompanhada de prova escrita suficiente a demonstrar a existência de dívida sem força executiva – Autora que trouxe aos autos notas fiscais com comprovante de entrega assinados e instrumentos de protesto não impugnados satisfatoriamente, acompanhada de elucidativa memória de cálculo – Ré/embargante que não se desincumbiu do ônus de abalar a força das provas produzidas pela autora no tocante à existência de relação comercial, entrega de mercadorias e inadimplemento. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1057811-70.2015.8.26.0002; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020).

No que tange à impugnação ao total cobrado, cabia à embargante apresentar, de plano, cálculo com o valor que entendia ser correto, donde não é possível a análise de tal questão, nos termos do artigo 702, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitoria.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Neste sentido:

Apelação Embargos monitorios Sentença que os rejeitou Recurso da embargante. Faturas de cartão de crédito e comprovante de recebimento do plástico Prova escrita, capaz de embasar o ajuizamento da ação monitoria Inteligência do art. 700, “caput”, do CPC. Precedentes. Embargos monitorios Embargante que confessa a existência da dívida e, contraditoriamente, afirma a ausência de sua comprovação Ademais, embora o embargante aduza que há cobrança superior ao valor devido, não indicou o valor que entende correto, tampouco trouxe o demonstrativo discriminado da dívida, conforme estipula o §2º do art. 702 do CPC Ônus da prova da embargante, do qual não se desincumbiu Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP, APELAÇÃO nº 1000657-92.2023.8.26.0397. 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Relator: Des. Dr. Afonso Celso da Silva. Publicação: 28/03/2025). (destaquei).

Por fim, a partir do momento em que a ré-embargante não realiza qualquer pagamento, preferindo discutir o débito com argumentos inconsistentes, não há que se falar em responsabilidade da autora-embargada pela incidência dos encargos de mora, arcando a primeira, isso sim, com as consequências de sua própria inércia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se a verba sucumbencial para 15% sobre o valor da condenação.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)